



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 11/10/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023.

Autor: Ver. Luan Rogério Jerônimo da Silva; Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira; Ver. Eleonilson Nascimento Gomes; Ver. Lielton Moraes de Sousa.

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 16, INCISO V, ALINEA 'F' DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023 que modifica o art. 52, parágrafo § 2º Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa. Assim, apresenta a proposição a seguinte redação: "Art. 52 [...] § 2º - Em nenhuma hipótese as contas poderão ser aprovadas ou rejeitas sem o devido processo perante o Poder Legislativo Municipal, sendo vedado o julgamento ficto das contas, garantindo-se aos jurisdicionados o contraditório e ampla defesa".

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que objetiva alterar a redação do art. 52, parágrafo § 2º da LOM para adequá-la ao

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

regramento jurídico brasileiro vigente, que veda o julgamento ficto das contas do Prefeito municipal por decurso do prazo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

A esse respeito, aponta a doutrina municipalista a definição de interesse local:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, **in Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa para apresentação de projeto de emenda cabe ao Prefeito Municipal e ao mínimo de um terço dos

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

membros da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in litteris*:

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual;

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência para apresentar projeto de emenda à LOM:

Art. 16 – O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

[...] V – Quanto às relações externas: [...] f) Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 19 – O presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa Diretora;

II – Quando houver empate de qualquer votação no plenário

III – Nos casos decididos por escrutínio secreto;

IV – Na votação das emendas à Lei Orgânica.

A iniciativa foi exercida por 1/3 dos Vereadores desta Casa de Leis, atendendo-se ao disposto no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto ao conteúdo, se verifica que o Projeto ora analisado altera a redação do art. 52 da LOM de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, que prevê a possibilidade de julgamento ficto das contas do chefe do poder executivo municipal, situação que vai de encontro ao posicionamento atual do STF e demais legislação aplicável. *In verbis*:

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 52 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa (90) dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a apreciação se dará até o sexagésimo (60º) dia do período legislativo seguinte;

§ 2º - Decorrido o prazo deste artigo e do parágrafo anterior, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de contas competente;

Caso aprovado o projeto de emenda ora analisado, o art. 52 da LOM passará a ter a seguinte redação:

Art. 52...

[...]

§ 2º - Em nenhuma hipótese as contas poderão ser aprovadas ou rejeitadas sem o devido processo perante o Poder Legislativo Municipal, sendo vedado o julgamento ficto das contas, garantindo-se aos jurisdicionados o contraditório e ampla defesa.

Quanto a substância da matéria, no julgamento do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que a apreciação das contas dos prefeitos municipais, seja de governo ou de gestão, seria exercida exclusivamente pelas Câmaras Municipais. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

De tal sorte, levando em consideração os posicionamentos recentes do STF, vê-se como inconstitucional e inadequada a atual redação do art. 52, § 2º da LOM de São Luís Gonzaga, pois prescreve a hipótese de julgamento ficto das contas, cabendo aos Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local. Assim, é incompatível o julgamento ficto das contas por decurso de

*Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas a função de julgar as contas.

Desse modo, portanto, o Projeto de Emenda é salutar, pois, objetiva adequar a Lei Orgânica Municipal aos novos regramentos aplicáveis ao julgamento das contas, em consonância com o entendimento atual do STF.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feito tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, pois atendidos seus requisitos formais e materiais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 31 de maio de 2023.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Verª. Membra